



Número: **0800145-82.2018.8.20.5135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Almino Afonso**

Última distribuição : **30/10/2018**

Assuntos: **Seguro, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LINO MAIA (AUTOR)	PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
82787 355	24/05/2022 11:28	<u>Intimação</u>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Almino Afonso
Rua Antônio Joaquim, 184, Centro, ALMINO AFONSO - RN - CEP: 59760-000

Processo: 0800145-82.2018.8.20.5135

AUTOR: LINO MAIA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

GRUPO DE APOIO ÀS METAS DO CNJ

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação de tutela provisória cautelar antecedente (posteriormente convertida em ação ordinária de procedimento comum) ajuizada por Lino Maia em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

Em suma, alega ter protocolado requerimento administrativo junto a ré com objetivo de receber indenização securitária do DPVAT decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 27/06/2016.

Todavia, a requisição administrativa de nº 3170464306 fora indeferida, e a ré não lhe devolvera os documentos originais necessários para a judicialização da demanda, razão pela qual ajuizara essa ação à guisa de obter os documentos supramencionados.

O pleito liminar, a fim que fosse deferida a exibição das documentações referentes ao sinistro nº 3170464306, fora deferido conforme decisão de id. 39788821.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação de id. 42904367, onde alegara a inadequação da via eleita quanto a exibição da documentação pretendida pelo autor, bem como a impossibilidade de aplicação do art. 400 do CPC (que discorre sobre a presunção de veracidade da exibição de documentos). Sustentara, também, a inexistência de pretensão resistida, não existindo, portanto, causalidade entre o ajuizamento da ação e a postura adotada pela ré em ocasião pretérita ao ajuizamento da ação.

Pugnara pelo indeferimento da exordial e improcedência da ação.

Apresentara os documentos solicitados, conforme atesta o id. 49093520, fls. 01-21.

Efetivada a tutela cautelar, aditou a inicial o autor, conforme id. 53486997.

Argumentou que decorreria do sinistro do dia 27 de junho de 2016 trauma corto-contuso no lábio inferior, trauma corto contuso no nariz e trauma corto-contuso em região frontal esquerda à integridade física da autora, devendo, portanto, receber os valores devidos à título de DPVAT.

Requerera, além da realização de perícia, a indenização securitária máxima, compreendida em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ainda que devidamente intimada para complementar as razões presente à contestação, quedou-se inerte a ré, conforme a certidão de id. 56221511.

Realizada a perícia (id. 75060903), verificou-se que o autor sofrerá lesão, de origem causal, decorrente de acidente pessoal com veículo autônomo de via terrestre que lhe acometera a região do crânio/face deixando sequelas. Outrossim, concluirá que o dano fora parcial incompleto, que implica em dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima em um percentual de 25% (vinte e cinto por cento).

Manifestou-se o autor, no petítorio de id. 75083267, pela indenização securitária na monta de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

A ré postulou o acatamento do laudo pericial retro (id. 75605232).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A presente lide tem por objeto o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) por acidente causado por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações :

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No caso, o autor comprovou, mediante laudo de exame de lesão corporal, emitido em perícia de Id. 75060903, que fora acometido de lesão parcial incompleta mensurado em grau de 25% (vinte e cinco por cento).

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Analizando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que o requerente se encontra incapacitado de forma permanente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários-mínimos.

Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, por intermédio do laudo, que o autor possui invalidez parcial incompleta mensurada em 25% (vinte e cinco por cento).

Ora, impondo-se o percentual de 25% (vinte e cinto por cento) sobre o valor de R\$ 13.500,00, por se tratar de lesão neurológica, têm-se a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Considerando que o autor não recebeu nenhuma quantia pela via administrativa, haja vista seu indeferimento, é devido ao autor, com base na perícia médica realizada por este juízo, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico, ou seja, 27 de junho de 2016.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular, O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

DISPOSITIVO SENTENCIAL

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro, ou seja, 27 de junho de 2016, e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Diante da vedação expressa à compensação em caso de sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% sobre as custas processuais e ainda aos honorários sucumbenciais devidos à parte contrária, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §§ 2º e 14º, NCPC). Considerando que o postulante é beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos moldes do Artigo 98, § 3º do atual CPC.

P.I.C.

Almino Afonso/RN, 24 de maio de 2022.

MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO

Juiz de Direito